

PROCESSO - A. I. N° 146547.0002/04-8
RECORRENTE - MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTARIO- Acórdão 2^a JJF n° 0353-02/04
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 23.12.04

2^a CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0371-12/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado que parte dos valores lançados se encontrava paga antes da ação fiscal. Além disso, foram incluídas no levantamento fiscal mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação. Refeitos os cálculos. Débito reduzido. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interpuesto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 12/2/04, para apurar os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo lançado imposto no valor de R\$ 25.629,46, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS, em razão da utilização indevida de crédito fiscal referente a recolhimento de ICMS efetuado por antecipação, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.828,75, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa reclamando que foram incluídas no cálculo da antecipação do imposto várias mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, e que não foram considerados vários pagamentos, conforme documentos de arrecadação apresentados à auditora que efetuou o levantamento fiscal. Diz que o valor do débito seria de R\$ 18.216,33. Juntou memórias de cálculos e cópias de documentos de arrecadação e notas fiscais.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que o levantamento das entradas de mercadorias sujeitas à antecipação do imposto foi efetuado à vista das notas fiscais de compras e do Registro de Entradas, tendo sido incluídas notas fiscais solicitadas ao CFAMT que não estavam lançadas na escrita fiscal. Aduz que o contribuinte não provou que tivessem sido incluídas no levantamento mercadorias não abrangidas pela antecipação tributária, e os demonstrativos anexos indicam o contrário. Assegura que os recolhimentos efetuados pela empresa foram considerados e abatidos do saldo a ser recolhido.

Dada ciência do teor da informação fiscal ao sujeito passivo, este protocolou petição relacionando DAEs de quitação do imposto e anexou cópias dos mesmos. Especifica uma série de mercadorias que teriam sido incluídas no levantamento fiscal, alegando que tais bens não estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Ao ser dada vista dos novos elementos à auditora responsável pelo procedimento, esta disse apenas “ciente”.

Em face disso, foi determinado o retorno dos autos à repartição de origem, para que a auditora se pronunciasse acerca dos elementos apresentados pelo sujeito passivo, recomendando que fossem excluídos do lançamento os produtos que não estejam sujeitos ao regime de substituição tributária.

A auditora prestou informação, acolhendo em parte os elementos apontados pelo sujeito passivo, explicando por que não acolhe os demais. Refez os demonstrativos fiscais.

Dada ciência da revisão ao contribuinte, este renovou o protesto de que não foram observados os produtos da substituição tributária. Elaborou demonstrativo e juntou provas.

Ao falar sobre a reclamação do contribuinte, a auditora disse que alguns documentos de arrecadação apresentados pelo autuado já tinham sido analisados antes e outros não são claros quanto ao documento fiscal a que se referem. Um dos documentos de apresentação diz respeito a nota fiscal que não teria sido incluída na apuração do débito.

O julgador de Primeira Instância, em seu voto, diz inicialmente que, com relação ao 1º item da autuação, a defesa apresentou comprovação de pagamento de parte dos valores lançados e a auditora refez os cálculos. Analisa detalhadamente todas as peças processuais, excluindo aquelas apresentadas pela defesa que assevera não terem pertinência com a situação em exame. Não havendo o contribuinte questionado o item 2, o ilustre julgador refez os cálculos, conforme demonstrativo de fls. 437 e 438, levando em conta as alegações do autuado e as provas dos autos, reduzindo a o valor do débito para R\$20.892,05, e julgando o Auto de Infração Procedente em Parte.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário, afirmando que não foram consideradas as suas solicitações quanto aos produtos não enquadrados na legislação de substituição tributária e a falta de reconhecimento dos DAEs pagos conforme relatório de defesa apresentado anteriormente, relacionando os valores que entende devem ser corrigidos. Não apresenta nenhum elemento novo de prova e propõe o pagamento do valor por ele reconhecido, em parcelas de R\$300,00, condição adequada à sua capacidade de quitar o débito.

A PGE/PROFIS opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, pois o recorrente não apresenta nenhum argumento ou documento novo capaz de descharacterizar o acerto do procedimento fiscal. Salienta que todas as provas acostadas foram submetidas à criteriosa análise da JJF, tendo sido excluídos diversos itens pagos antes do procedimento fiscal, bem como os valores referentes a mercadorias não sujeitas ao regime de antecipação tributária. Frisa que alguns DAEs foram acertadamente desconsiderados por força da falta de clareza quanto ao lançamento ao qual se reporta, quanto ao seu objeto ou mesmo quanto à sua natureza.

VOTO

O ilustre julgador de Primeira Instância, repetindo o seu correto procedimento no julgamento de processos, analisou detalhada e cuidadosamente as alegações do contribuinte, e expurgou da autuação, com base nos documentos acostados, todos os valores indevidamente cobrados pela fiscalização, conforme exaustivamente demonstrado em seu voto, não prosperando, portanto, as afirmações constantes do Recurso Voluntário de que não foram consideradas as solicitações quanto aos produtos enquadrados no regime de substituição tributária, nem quanto à falta de reconhecimento dos DAEs pagos. Com referência à proposta de parcelamento do débito, deve o contribuinte dirigir-se à repartição competente.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida em todos seus termos.

RERSOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146547.0002/04-8, lavrado contra **MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.892,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS